SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203022 - PR (2026/0085490-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
		MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
		FERNANDO FRANCO BARBOSA FILHO - SP481602
AGRAVADO	:	ROSA ELVIRA NHOATTO GRANDO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JUSSARA GRANDO ALLAGE - PR019240
		LUAN FELIPE ESPIGIORIN DE OLIVEIRA - PR106226
		ALMIR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - PR124227
INTERES.	:	BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para negar não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, I e II, do CPC por omissão ou obscuridade não sanadas nos embargos de declaração quanto à delimitação do alcance da inversão do ônus da prova; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a inversão do ônus da prova e sua extensão, inclusive quanto ao estado de invalidez e ao dano moral, sem revolver o conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 269c7ee9-fa35-4a83-9091-83d017164481

3. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o acórdão estadual enfrentou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando a fundamentação é adequada.

4. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias concretas dos autos, concluiu pela manutenção da inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica e econômica da consumidora e da verossimilhança de suas alegações sem afastar o dever da autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Consignou que o juízo de primeiro grau não delimitou a quem incumbiria a produção de determinada prova, não cabendo essa delimitação pelo juízo recursal.

5. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 269c7ee9-fa35-4a83-9091-83d017164481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203022 - PR (2026/0085490-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
		MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
		FERNANDO FRANCO BARBOSA FILHO - SP481602
AGRAVADO	:	ROSA ELVIRA NHOATTO GRANDO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JUSSARA GRANDO ALLAGE - PR019240
		LUAN FELIPE ESPIGIORIN DE OLIVEIRA - PR106226
		ALMIR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - PR124227
INTERES.	:	BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para negar não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, I e II, do CPC por omissão ou obscuridade não sanadas nos embargos de declaração quanto à delimitação do alcance da inversão do ônus da prova; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a inversão do ônus da prova e sua extensão, inclusive quanto ao estado de invalidez e ao dano moral, sem revolver o conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60321407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:18
Código de Controle do Documento: ee1c2740-38ba-4e50-80ca-09376dcc3e26

3. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o acórdão estadual enfrentou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando a fundamentação é adequada.

4. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias concretas dos autos, concluiu pela manutenção da inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica e econômica da consumidora e da verossimilhança de suas alegações sem afastar o dever da autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Consignou que o juízo de primeiro grau não delimitou a quem incumbiria a produção de determinada prova, não cabendo essa delimitação pelo juízo recursal.

5. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 603-605, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEGURO DE VIDA. DECISÃO . INTERLOCUTÓRIA QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). PESSOA FÍSICA COMO DESTINATÁRIO FINAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FRENTE A EMPRESA SEGURADORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 537-541, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 560-572, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes artigos:

(i) 1.022, I e II, do CPC, ao fundamento de omissão e obscuridade não sanados quando do julgamento dos embargos de declaração;

Documento eletrônico VDA60321407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:18
Código de Controle do Documento: ee1c2740-38ba-4e50-80ca-09376dcc3e26

(ii) 373, inc. I e § 2º, do CPC, 6º, inc. VIII, do CDC e 11, § 1º, do Decreto-Lei 73/66, ao fundamento de que a inversão do ônus da prova não pode abranger a comprovação da invalidez da segurada, tampouco a comprovação dos danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 599-614, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 618-621, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 631-639, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 655-661, e-STJ.

Contraminuta às fls. 655 - 661.

Em decisão singular (fls. 682-687, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) afastamento da alegada violação ao art. 1.022 do CPC, por inexistência de omissão/obscuridade; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reavaliar a necessidade e a extensão da inversão do ônus da prova, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 693-710, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de valoração jurídica sem revolvimento de provas; que a inversão do ônus da prova não pode impor à seguradora a produção de prova negativa sobre a inexistência de invalidez total e permanente nem sobre a inexistência de dano moral; e, nulidade por violação ao art. 1.022 do CPC, ante omissões e obscuridades não sanadas nos embargos de declaração.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 715.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Alega o recorrente violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a delimitação do alcance da inversão do ônus da prova em relação ao real estado de saúde da recorrida.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Documento eletrônico VDA60321407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:18
Código de Controle do Documento: ee1c2740-38ba-4e50-80ca-09376dcc3e26

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 491-492, e-STJ:

> Sem razão o recorrente. O Código de Defesa do Consumidor autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, para facilitar a defesa judicial, desde que presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, ou seja, a inversão não é automática e não decorre do simples fato de ser aplicável a legislação consumerista.
>
> (...)
>
> Portanto, constara-se que a parte agravada possui maiores condições de produzir as provas necessárias, principalmente de ponto de vista econômico, visto que o agravante não demonstrou a impossibilidade na produção de provas.
>
> Ainda, a verossimilhança das alegações decorre da análise subjetiva do magistrado, tendo por base a documentação e as alegações trazidas aos autos. Não se trata, a toda evidência, mas apenas de probabilidade do direito.

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 540, e-STJ):

> A embargada ingressou com “ação de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars”. Em primeiro grau, a decisão agravada de mov. 50.1 determinou a inversão do ônus da prova, a decisão foi mantida de forma fundamentada pelo acordão de mov. 23.1, visto que a parte embargada demonstrou a verossimilhança das alegações e a sua hipossuficiente diante da companhia de seguros, ora embargante, que possui maior poder econômico.
>
> Destaca-se que a inversão determinada pelo juízo de origem e mantida em sede recursal, não afasta a necessidade da parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, de modo que as provas essências podem ser exigidas, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
>
> (...)
>
> Portanto a decisão, ora embargada, não impede que seja exigido do autor da ação a comprovação de fatos essenciais a sua pretensão a depender das necessidades do caso concreto a serem apuradas pelo juiz, que é o destinatário final da prova.
>
> Porém, não cabe ao juízo recursal definir de quem seria o ônus de produzir a prova especifica relacionada a perícia médica diante do risco de supressão de instancia, uma vez que ainda não houve delimitação no juízo de origem.

Foram feitas expressas menções aos motivos para inversão do ônus da prova, à hipossuficiência da parte autora, à necessidade de comprovação mínima dos fatos constitutivos com comprovação de fatos essenciais a sua pretensão a depender das necessidades do caso concreto, bem como à competência do juízo de origem para delimitar a prova pericial médica.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA60321407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:18
Código de Controle do Documento: ee1c2740-38ba-4e50-80ca-09376dcc3e26

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60321407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:18
Código de Controle do Documento: ee1c2740-38ba-4e50-80ca-09376dcc3e26

2. Alega a recorrente violação aos artigos 373, inc. I e § 2º, do CPC, 6º, inc. VIII, do CDC e 11, § 1º, do Decreto-Lei 73/66, sustenta a insurgente que a inversão do ônus da prova não pode alcançar a comprovação da invalidez decorrente de doença, não cabendo à seguradora o encargo de demonstrar o efetivo estado de saúde da segurada. Aduz, ainda, ser incabível a inversão do ônus probatório quanto aos alegados prejuízos que teriam ensejado a configuração do dano moral.

Assim decidiu a Corte de origem (fl. 491 - 492):

> O Código de Defesa do Consumidor autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, para facilitar a defesa judicial, desde que presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, ou seja, a inversão não é automática e não decorre do simples fato de ser aplicável a legislação consumerista.
>
> Preambularmente, a relação entre as partes é de consumo, na medida em que a recorrente se amolda ao conceito de fornecedor e a agravada se encontra na qualidade de destinatária final do produto, amoldando-se ambas aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente.
>
> O agravante ainda aponta que as questões controversas dizem respeito à legalidade da não renovação da apólice 40; à prescrição da pretensão voltada ao recebimento de capital segurado; à subsunção do estado de saúde da agravada ao recebimento de capital segurado; à subsunção do estado de saúde da agravada; às condições dispostas no Seguro Ouro Vida Grupo Especial e aos danos morais alegadamente sofridos, deveriam ser provadas pelo autor.
>
> Contudo, a hipossuficiência do agravado resta demonstrada uma vez que a recorrente explora atividade econômica do ramo de seguros, possuindo aparato técnico e jurídico, enquanto a agravada é pessoa física, hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita.
>
> Portanto, constara-se que a parte agravada possui maiores condições de produzir as provas necessárias, principalmente de ponto de vista econômico, visto que o agravante não demonstrou a impossibilidade na produção de provas.
>
> Ainda, a verossimilhança das alegações decorre da análise subjetiva do magistrado, tendo por base a documentação e as alegações trazidas aos autos. Não se trata, a toda evidência, mas apenas de probabilidade do direito.

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 540):

> A embargada ingressou com “ação de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars”. Em primeiro grau, a decisão agravada de mov. 50.1 determinou a inversão do ônus da prova, a decisão foi mantida de forma fundamentada pelo acordão de mov. 23.1, visto que a parte embargada demonstrou a verossimilhança das alegações e a sua hipossuficiente diante da companhia de seguros, ora embargante, que possui maior poder econômico.
>
> Destaca-se que a inversão determinada pelo juízo de origem e mantida em sede recursal, não afasta a necessidade da parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, de modo que as provas essências podem ser exigidas, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
>
> (...)
>
> Portanto a decisão, ora embargada, não impede que seja exigido do autor da ação a comprovação de fatos essenciais a sua pretensão a depender das

Documento eletrônico VDA60321407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:18
Código de Controle do Documento: ee1c2740-38ba-4e50-80ca-09376dcc3e26

> necessidades do caso concreto a serem apuradas pelo juiz, que é o destinatário final da prova.
>
> Porém, não cabe ao juízo recursal definir de quem seria o ônus de produzir a prova especifica relacionada a perícia médica diante do risco de supressão de instancia, uma vez que ainda não houve delimitação no juízo de origem.

Verifica-se que a Corte local entendeu pela manutenção da inversão do ônus da prova, com base nas circunstâncias concretas dos autos, a hipossuficiência técnica e econômica da segurada e a verossimilhança de suas alegações em face da seguradora, a qual detém maior capacidade para a produção das provas.

Assentou, ainda, que a inversão do encargo probatório não afasta o dever da autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao juízo de primeiro grau definir, conforme as peculiaridades do caso concreto, a distribuição específica do ônus da prova quanto à perícia médica. Salientou, ademais, que o juízo de primeiro grau não delimitou de quem seria o ônus de produzir determinada prova, não cabendo essa delimitação pelo juízo recursal.

Desse modo, eventual modificação do acórdão recorrido exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. DADOS DE CONEXÃO, INOVAÇÃO RECURSAL E FALTA DE PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. A pretensão de reavaliar a ofensa aos direitos da personalidade demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> **7. A pretensão de reavaliar a comprovação de elementos mínimos do fato constitutivo do direito e da necessidade de inversão dos ônus da prova, implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 8. A alegação relativa à violação do art. 322, § 2º, do CPC, não foi objeto específico de exame específico pela Corte local, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
>
> 9. O entendimento de que provedores de aplicação se limitam a registros de acesso e IP está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
>
> 10. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais refoge à competência do STJ. O dissídio pela alínea c não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e permanece prejudicado ante os óbices impostos à alínea a.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA60321407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:18
Código de Controle do Documento: ee1c2740-38ba-4e50-80ca-09376dcc3e26

(AREsp n. 3.116.790/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. INOVAÇÃO. INCABÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES. VÍCIO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.245.830/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.) (grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno**.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:18
Código de Controle do Documento: ee1c2740-38ba-4e50-80ca-09376dcc3e26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.022 / PR

Número Registro: 2026/0085490-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017050920238160001 00387262220238160000 00492391520248160000 01089423720258160000
17050920238160001 387262220238160000 492391520248160000
1089423720258160000003872622202381600001089423720258160000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
FERNANDO FRANCO BARBOSA FILHO - SP481602
AGRAVADO : ROSA ELVIRA NHOATTO GRANDO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JUSSARA GRANDO ALLAGE - PR019240
LUAN FELIPE ESPIGIORIN DE OLIVEIRA - PR106226
ALMIR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - PR124227
INTERES. : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

Documento eletrônico VDA61047076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:27
Código de Controle do Documento: 64d595b1-1ff3-45f4-a460-70ba50403037

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
FERNANDO FRANCO BARBOSA FILHO - SP481602
AGRAVADO : ROSA ELVIRA NHOATTO GRANDO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JUSSARA GRANDO ALLAGE - PR019240
LUAN FELIPE ESPIGIORIN DE OLIVEIRA - PR106226
ALMIR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - PR124227
INTERES. : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:27
Código de Controle do Documento: 64d595b1-1ff3-45f4-a460-70ba50403037